



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0306.5/2022

“Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia.”

Autor: Governador do Estado em exercício

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei acima enumerado, de iniciativa do Governador do Estado em exercício, que “Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia”.

Por deliberação dos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e conforme acordo de Líderes, optou-se pela tramitação conjunta da matéria. A relatoria foi avocada pelos respectivos Presidentes dos órgãos Colegiados, os Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP).

Da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, que justifica a proposição ora intentada, extrai-se que:

O desenvolvimento econômico de um estado possui relação direta com o fornecimento e segurança do abastecimento de energia. Santa Catarina hoje conta com uma geração de energia elétrica majoritariamente renovável, oriunda dos recursos hídricos, expresso em 70,96% de geração proveniente de Pequenas Centrais Elétricas



(PCH), Centrais Geradoras Elétrica (CGH) e Usinas Hidrelétricas (UHE) reflexo dos mais de 285 empreendimentos instalados no Estado. Outras matrizes renováveis, ainda em crescimento, como parques eólicos e fazendas fotovoltaicas representam 5% (18 empreendimentos) e 0,23% (13 empreendimentos), respectivamente. O Estado possui contribuição de geração energética oriundo de fontes fósseis 23,81% resultante de 122 empreendimentos (ANEEL, 2022).

Destaca-se também a política de Transição Energética Justa, instituída pela Lei no 18.330, de 5 de Janeiro de 2022, como processo de mudança e impulsionamento em direção à economia de emissão de baixo carbono, mediante a distribuição equânime dos custos e benefícios dessa transição e que tem por base a preservação do interesse estadual; promoção da livre concorrência; desenvolvimento socioeconômico ambientalmente sustentável e equitativo; manutenção e criação de empregos; inclusão social; desenvolvimento do arranjo democrático, com vistas ao diálogo entre Poder Público, setor produtivo, entidades privadas, instituições de crédito, ensino ou pesquisa, trabalhadores, sociedade civil organizada e comunidades locais e regionais impactadas.

O cooperativismo no setor de energia elétrica catarinense desempenha papel importante no desenvolvimento de Santa Catarina, desde a implantação da primeira cooperativa em 27 de janeiro de 1959, levando energia elétrica para áreas antes não cobertas com sistema de geração e distribuição, especialmente as áreas rurais, o que possibilitou Santa Catarina ser o estado com maior índice de eletrificação rural no País (98%) das propriedades energizadas. Algumas cooperativas de SC foram premiadas em 2021 pela Aneel dentre as melhores entre 621 municípios do país em relação à qualidade do fornecimento de energia e dos serviços prestados, além de atendimento, satisfação e confiança na distribuidora.

As vinte e duas Cooperativas de Energia atuantes em SC atendem cerca de 260 mil propriedades, sendo mais de 1 milhão de pessoas impactadas, através de 31,5 mil quilômetros de rede de transmissão (FECOERUSC, 2022). Em 2020, as cooperativas de energia alcançaram R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) de faturamento no estado, recursos que permanecem nas regiões onde são gerados, ocasionando investimentos em infraestrutura no estado, desenvolvimento e geração de emprego e renda, especialmente nas localidades das cooperativas.

Outro ponto a ser destacado é que a proposta está em consonância com a legislação em vigor, a exemplo da Lei no 18.334, de 6 de janeiro de 2022, que institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL) e que dispõe, em seu art. 5º, III, acerca de subsídios aplicáveis às cooperativas.



Além disso, com o reforço da infraestrutura do sistema elétrico catarinense, o estado poderá ter maior segurança da energia gerada e distribuída no estado, gerando menos interrupções para os consumidores e maiores ganhos sociais e econômicos.

O Projeto de Lei iniciou sua tramitação nesta Assembleia na presente data, sendo distribuído às Comissões acima arroladas. E, para a consecução de seus fins, vem constituído por 11 (onze) artigos, cujos conteúdos encontram-se resumidos na sequência.

O objeto principal, que se colhe da ementa da proposição, é o de instituir a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia (PEACESC), apresentando um conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo ao seu desenvolvimento no Estado, incluindo a forma de gestão e fonte de recursos financeiros.

A referida Política é apresentada com o objetivo de: (a) criar instrumentos, mecanismos e ações que estimulem o desenvolvimento e crescimento da atividade cooperativista de energia; (b) estimular a celebração de parcerias, acordos, convênios e de outros instrumentos congêneres entre órgãos governamentais e cooperativas de energia, regularmente constituídas; (c) estimular a ampliação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica prestados pelas cooperativas de energia; e (d) estimular a expansão, a melhoria e o fortalecimento dos sistemas elétrico e energético cooperativistas.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta,

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br

segundo consensuado precedentemente entre os Colegiados, o exame do Projeto de Lei em causa, respectivamente, quanto a sua admissibilidade **(I)** à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito (arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Rialesc); e **(II)** sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, e ao mérito (arts. 73, I, e 144, II do Rialesc), bem como **(III)** no que diz respeito ao interesse público (arts. 80 e 144, III, do Rialesc), o que é assentado a seguir.

II.I – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1.1 sob o aspecto da constitucionalidade formal, foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado e.e., a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado.

1.2 no que toca à constitucionalidade sob a ótica material, observa-se que o Projeto de Lei está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais em vigor aplicáveis à hipótese dos autos, não se tratando de matéria reservada à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado.

1.3 com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes à CCJ, quais sejam, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento do feito. Ressalta-se, inclusive que a proposta observou os parâmetros da Lei nacional nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime

jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”, bem como da Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, que “Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências”, especialmente quanto ao seu art. 5º, III.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual **do Projeto de Lei 0306.5/2022**.

II.II – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

2.1 Quanto ao estudo dos autos do Projeto de Lei sob o viés orçamentário-financeiro, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias (arts. 73, I, e 144, II, do Rialesc), constata-se que as suas disposições estão em consonância com o art. 26 e 27 da Lei Complementar nacional nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispositivo que indica a necessidade de lei específica para concessão de benefícios, vez que a presente política pública dispõe sobre tal concessão, conforme se extrai do comando de seu art. 8º.

2.2 Ademais, verifica-se, no quadro de justificativa que dá suporte à proposta, a indicação do art. 5º, III, da Lei nº 18.334, de 2022, que “Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências”, para prever a aplicação de recursos em “subsídios a juros, integral ou parcialmente, para a criação, instalação, reativação, ampliação ou modernização de microempresas, microempreendedores individuais (MEIs), empresas de pequeno porte, **cooperativas** e sociedades de autogestão.” (grifei).

Portanto, salvo melhor juízo, não existe óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa em exame.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0306.5/2022**.

II.III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

3.1 No que diz respeito ao mérito, à vista da Exposição de Motivos que acompanha a proposta, subscrita pelo Secretário do Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, verifica-se o importante desempenho do cooperativismo no setor de energia elétrica catarinense, cuja existência tem promovido a expansão das áreas de atendimento, antes não cobertas com sistema de geração e distribuição de energia, especialmente as áreas rurais.

3.2 Destaca-se que as 22 (vinte e duas) cooperativas de energia atuantes em SC atendem a cerca de 260 mil propriedades, correspondendo a mais de 1 milhão de pessoas impactadas, por meio de 31,5 mil quilômetros abrangidos pelas redes de transmissão.

3.3 Menciona-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) vem reconhecendo a qualidade do fornecimento de energia e dos serviços prestados pelas cooperativas, e do atendimento, satisfação e confiança da sociedade nas distribuidoras.

3.4 Por fim, reconhecendo que o desenvolvimento de um estado possui relação direta com o fornecimento e segurança do abastecimento de energia, a presente proposta possibilita ganhos sociais e econômicos para a sociedade catarinense.



Assim sendo, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, entende-se que a matéria converge para o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0306.5/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público